

O sistema eleitoral do “distritão” como solução para os problemas gerados pelo vigente sistema proporcional de lista aberta

Me. Bernardo Santoro Pinto Machado (orientando)¹

Dr. Carlos Alberto Simioni (professor orientador)²

RESUMO

Trata-se de artigo que discute a importância da democracia para as sociedades modernas e a busca pela verdade eleitoral através dos sistemas eleitorais, analisando criticamente o sistema eleitoral proporcional de lista aberta atualmente vigente no país para as eleições legislativas desde seus marcos teóricos, passando por seus objetivos, histórico e consequências negativas para a jovem democracia brasileira. Posteriormente, argumenta-se pela substituição desse sistema eleitoral pelo majoritário conhecido como distritão, também através de análise de seus marcos teóricos, passando por seus objetivos, histórico e consequências negativas, mas demonstrando que estas últimas são pouco impactantes perto da resolução de uma gama de problemas que hoje são geradas pelo modelo vigente.

Palavras chave: Ciência Política. Sistemas Eleitorais. Sistema Proporcional de Lista Aberta. Sistema Majoritário. Distritão.

1 INTRODUÇÃO

A democracia, entendida por DAHL (1998, p.7) como um sistema em que o poder reside nas mãos daqueles que são eleitos por meio de eleições contestadas, gera confiança por meio de instituições, tais como partidos competitivos e imprensa

¹ Bernardo Santoro Pinto Machado é bacharelado em Ciência Política pela UNINTER (PR); advogado no Rio de Janeiro (OAB/RJ 145.938); formado no bacharelado em Direito e no mestrado em Teoria e Filosofia do Direito, além de Doutorando em Direito da Cidade, sempre pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ). Ex-Professor de Análise Econômica do Direito e Economia Política dos Cursos de Direito da UERJ e UFRJ (RJ) e de Introdução ao Direito na Faculdade de Economia e Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP).

² Carlos Alberto Simioni é Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento; Mestre em Sociologia e Graduado em Ciências Sociais, sempre pela UFPR (PR). Professor dos cursos de Ciência Política e Relações Internacionais no Centro Universitário UNINTER.

livre, e geram governos com a participação de muitos grupos diferentes que representam interesses diferentes na sociedade; sobrepujando o mero arcabouço de sistema para o de um conjunto de valores se tornaram referência do mundo contemporâneo.

É de absoluta importância se obter, dentro do processo de sufrágio, a realidade mais próxima possível da verdade eleitoral a refletir a vontade política do grupo de cidadãos que forma uma sociedade democrática, já que a prevalência da vontade da maioria, ainda que com respeito aos direitos das minorias, é um de seus pressupostos.

DAHL (1998, p.2) chega a afirmar que a democracia é o valor moderno mais importante da sociedade contemporânea:

“Os valores da democracia constituem os mais importantes de todos os sistemas de valores criados historicamente pelas sociedades humanas. A democracia reflete uma tendência básica humana - uma tendência que surge do fato de que nenhum ser humano é sábio ou bom o suficiente para tomar todas as decisões que devem ser tomadas em uma sociedade”.

A vitória da democracia enquanto objetivo da política não pode esconder o fato de que a busca pela verdade democrática continua a ser um desafio dentro do sistema de sufrágio, afinal, a revelação da vontade da maioria é essencial para o exercício efetivo de políticas públicas em conformidade com esse parâmetro, mas nem sempre essa verdade é de fácil obtenção.

SHAPIRO (2006) argumenta que a verdade desempenha um papel fundamental na democracia, pois é necessário que os cidadãos possam confiar nas informações e nos argumentos que são apresentados durante os debates políticos. Sem a verdade, a democracia pode facilmente se transformar em uma luta pelo poder entre grupos rivais em que cada um tenta impor sua própria versão da realidade. Além disso, ressalta que a verdade é um valor moral em si mesmo que deve ser perseguida independentemente das consequências políticas que possa trazer.

Mesmo assim, SHAPIRO (2006, p. 249-291) reflete sobre o quanto a busca dessa verdade é difícil, citando a possibilidade até uma preocupação de a teoria da democracia ser inimiga da verdade, listando uma série de autores com a mesma inquietude, como Platão, para onde, em uma situação democrática, geralmente não

há a procura pela verdade, e quando ela é conhecida, não é dita. SHAPIRO (2006, p. 259) chega a admitir, em certo momento, as falhas na busca da verdade na democracia, embora com condescendência, ao afirmar ser “fato que, na política democrática, nem sempre a verdade vence, mas a fidelidade a ela é um importante ideal regulador no debate político democrático”.

Uma escola de pensamento econômico e político é particularmente crítica ao processo de tomada de decisão democrática: a escola da Teoria da Escolha Pública.

De acordo com BUTLER (2012), a Escolha Pública rejeita a ideia de que a política é um processo pelo qual descobrimos, de alguma maneira, qual é o interesse público. Isso se daria por uma série de motivos, desde pequenos grupos com interesses especiais prevalecendo por conta da sua organização, ou pelo fato dos políticos, após eleitos, não necessariamente precisarem respeitar a vontade do eleitor, ou por conta da sua independência de mandato, ou pela realização do chamado voto útil, onde as pessoas frequentemente votam de forma tática nas eleições, ao invés de alinhadas com suas reais posições, para impedir alguém pior de vencer quando o seu candidato ideal tem pouca ou nenhuma chance de vitória.

ARROW (1950) vai ainda mais longe ao elaborar o seu teorema da impossibilidade. O professor argumenta que existem quatro condições que um processo de votação justo deve satisfazer: (i) não deve haver restrições à escolha dos eleitores; (ii) a preferência coletiva deve ser derivada das preferências individuais dos eleitores; (iii) deve haver uma decisão única e clara; e (iv) a escolha deve ser sensível às preferências dos eleitores.

Segundo ele, no entanto, em um processo de votação é impossível satisfazer todas as condições desejáveis de justiça e revelação da verdade ao mesmo tempo, não importando qual sistema eleitoral escolhido.

SEN (1977) traz uma crítica pertinente ao pensamento de Arrow. O economista e filósofo indiano argumenta que a teoria de Arrow parte do pressuposto que os indivíduos são racionalmente consistentes e que suas preferências são fixas e bem definidas, mas isso estaria longe da realidade, pois as preferências dos indivíduos poderiam mudar ao longo do tempo e que as escolhas individuais são influenciadas por fatores externos, propondo uma abordagem mais procedimental da escolha democrática como sendo um processo contínuo de diálogo e deliberação entre os indivíduos e as instituições políticas.

Seja pela abordagem da impossibilidade da revelação da verdade de Arrow

através do processo eleitoral pela falta de uma das suas quatro condições essenciais, seja pela teoria de Sen no sentido de que as verdades eleitorais mudam muito rapidamente pela fluidez e inconsistência dos indivíduos, o fato é que as duas teorias demonstram que os sistemas eleitorais podem arranhar a superfície da verdade eleitoral, mas nunca apresentá-la por completo, motivo pelo qual se chega à conclusão que todos os grandes modelos de sistema eleitoral vão chegar a esse vislumbre da verdade, mas não a verdade como um todo, sem contar o problema de se executar essa verdade no período pós-eleitoral, como bem demonstra a Teoria da Escolha Pública.

Por isso que devemos buscar implementar o melhor sistema eleitoral para uma determinada sociedade e realidade política não tanto pelos seus resultados de busca da verdade eleitoral, ainda que ela não possa ser ignorada por ser um pressuposto de existência do sistema, mas sim por conta dos parâmetros culturais e de custos econômicos e sociais que cada sistema eleitoral traz.

A partir dessa ideia, vamos buscar apresentar a teoria, o histórico e os efeitos do atual sistema eleitoral vigente no país para os cargos legislativos de deputado federal, estadual e vereador, o sistema proporcional de lista aberta, e comparar com a teoria, o histórico e os efeitos da proposta que mais é apresentada cotidianamente no Congresso Nacional para substituí-lo, o sistema majoritário do distritão, para argumentar, ao seu final, acerca dos benefícios da implementação da substituição do primeiro pelo último.

2 O SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA NO BRASIL

Para que se possa entender na completude o sistema proporcional de lista aberta no Brasil, é preciso entender seu conceito, objetivo, histórico e efeitos negativos.

2.1 CONCEITO E OBJETIVO DO SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA

O sistema proporcional é um dentre vários tipos de engendros eleitorais que buscam revelar a verdade eleitoral de uma determinada população em um determinado momento do tempo, sendo o sistema utilizado no Brasil para a eleição de candidatos aos cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador.

Esse sistema, de acordo com NICOLAU (2004, p. 37), é uma fórmula que busca assegurar que as opiniões dentro da sociedade estejam refletidas nos parlamentos e garantir que a proporcionalidade de vozes e opiniões se reflitam o mais próximo possível da realidade.

NICOLAU (2004, p.38) explica, ainda, que o sistema proporcional pode se dividir em duas grandes variantes: a de voto único transferível e o sistema de lista. Dentre os possíveis sistemas de lista, temos o de lista fechada e o de lista aberta. Este último, por se tratar do sistema vigente no Brasil, será o presente foco de análise.

Historicamente, o sistema proporcional ganhou relevância a partir da Conferência Internacional sobre Reforma Eleitoral, em 1885, na Bélgica, onde se deliberou que a representação proporcional seria a única a garantir voz para as minorias, ao passo que a representação majoritária poderia gerar um cenário onde uma minoria organizada efetivamente vencesse as eleições em determinada localidade (NICOLAU, 2004, p. 42).

A partir dessa conferência, grande parte da Europa passou a adotar o método da representação proporcional. A fórmula, tanto para o sistema de lista aberta quanto para o sistema de lista fechada, é relativamente igual no que tange à distribuição de vagas entre os partidos, havendo uma real distinção entre os dois sistemas quanto à distribuição intrapartidária das vagas destinadas a serem ocupadas por cada candidato, onde no sistema de lista fechada a ocupação das vagas do partido é feito por uma lista pré-determinada em convenção partidária, enquanto que no sistema de lista aberta cabe ao eleitor, além de votar no partido, votar individualmente no candidato para que se determine, por vontade popular, quais os candidatos que, dentro do partido, ocuparão a cadeira destinada à agremiação (NICOLAU, 2004).

Assim funciona a votação proporcional de lista aberta no Brasil: o eleitor, ao ir para a urna escolher um candidato a deputado (federal ou estadual) ou vereador, tem, por opção, ou votar em um candidato individual, ou em uma legenda eleitoral, ou ainda votar em branco ou nulo. O voto branco ou nulo não gera efeitos diretos no processo eleitoral.

Caso o eleitor vote em um candidato individual, conta-se o voto para o partido ao qual o candidato está vinculado e, ao mesmo tempo, conta-se para o próprio candidato um voto dentro do processo interno de escolha de qual candidato, dentro

da lista do partido, ocupará eventuais cadeiras ali alocadas; já o voto na legenda é uma declaração do eleitor no sentido de que qualquer candidato eleito por aquele partido satisfaz sua vontade democrática.

Feita a apuração e contabilizados os votos válidos, ou seja, excluídos os votos brancos e nulos, divide-se o número desses votos pelo número de vagas disponibilizadas para a casa legislativa em disputa, chegando-se ao número conhecido como quociente eleitoral. Ele é um “quociente” justamente por ser o resultado da divisão supracitada e a lógica do sistema é bem simples, pois se há um total de votos válidos e um total de cadeiras disponíveis, ao se dividir um pelo outro se chegaria ao justo número de votos necessários para que um partido ocupe uma das cadeiras em disputa.

O problema é que, raramente, um partido atinge o número cravado de votos necessários para ocupar uma cadeira, sendo a regra que todos os partidos terão uma sobra de votos que não serviram para atingimento do quociente. A soma de todas essas sobras gera uma considerável quantidade de cadeiras não ocupadas, e a legislação brasileira traz como meio de obtenção dessa vaga um cálculo que traz confusão para a maioria da população.

Cada rodada de sobra será disputada por cada partido a partir de um “número de sobra” que é obtido pelo número total de votos do partido, sendo a soma dos votos de toda a sua lista mais o número de votos na sua legenda, dividido pelo número de vagas já obtido diretamente pelo partido mais um. Cada vez que um partido obtém uma cadeira na sobra o seu divisor aumenta em mais um, reduzindo seu “número de sobra” nas rodadas seguintes, até que todas as vagas estejam preenchidas.

Importante frisar, ainda, que para um partido ter o direito de participar dessas rodadas de sobra, precisa ter obtido, minimamente, número de votos equivalente a 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral. A regra histórica era a de negação da entrada do partido que não obtivesse atingido o quociente de buscar vaga na sobra³, mas em breve período a busca pela sobra esteve aberta a todos os partidos que não obtiveram votação suficiente para o quociente eleitoral⁴.

³ Art. 59, par. 2º da Lei 1.164/50 e art. 109, par. 2º original da Lei n. 4.737/65.

⁴ Reforma eleitoral de 2017 – Lei n. 13.488/17, revogada pela nova regra supracitada na reforma eleitoral de 2021 – Lei n. 14.211/21.

2.2 ORIGEM, HISTÓRICO E FULCROS CONSTITUCIONAL E LEGAL DO SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA NO BRASIL

O Brasil tem uma experiência histórica rica com a votação proporcional de lista aberta, já tendo elementos dela nas eleições de 1932, e sendo definitivamente adotada em 1945, embora estranhamente através do depósito de uma cédula elaborada pelo próprio partido, onde vinha o nome do candidato para que o eleitor escolhesse qual ele queria ver representando-o (NICOLAU, 2006), sendo posteriormente confirmado pelo Código Eleitoral de 1950⁵.

Interessante observar que o sistema de distribuição de vagas por quociente eleitoral e sobras, onde se faz a operação de divisão do número total de votos do partido pelo número de vagas já obtida mais um, já se encontrava regulado desde o Código de 1950 pelo seu art. 59.

Somente após 1962 passou a se ter uma cédula produzida pela justiça eleitoral⁶, o que, por incrível que pareça, dificultou a escolha do candidato para o eleitor, já que a cédula neutra vinha com um espaço em branco onde o eleitor deveria pôr o nome do candidato ou da legenda, sendo essa a regra durante o regime militar e o começo da Nova República.

Esse cenário perdurou até a eventual substituição do voto em cédula pelo voto eletrônico, onde o eleitor precisa digitar o número do seu candidato ou da legenda (NICOLAU, 2006).

Em 1965, promulga-se a Lei n. 4.737, o Código Eleitoral de então, disciplinando definitivamente a votação proporcional por lista aberta no Brasil⁷.

A Constituição de 1988⁸ traz, explicitamente, a decisão do constituinte originário em ver aplicado, no Brasil, o sistema proporcional para a eleição de deputados federais, havendo, por conseguinte, uma interpretação sistemática para aplicação dessa modalidade de certame também para os cargos de deputado estadual e vereadores:

*“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, **pelo sistema proporcional**,*

⁵ Art. 46 da Lei 1.164/50

⁶ Lei 4.109/1962

⁷ Arts. 106 a 113 da Lei n. 4.737/65.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”.

Esse dispositivo se coaduna com o artigo primeiro da CRFB, que constitui a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e tem o pluralismo político como um dos seus fundamentos, emanando do povo todo o poder político⁹.

Logo, para todos os efeitos, o Código Eleitoral de 1965 foi recepcionado pela CRFB/88 em praticamente todos os seus dispositivos, mas em especial quanto ao sistema eleitoral de votação proporcional por lista aberta.

Em 1997 foi feita uma grande reforma eleitoral¹⁰, revogando boa parte do Código Eleitoral de 1965, mas mantendo a regulamentação do sistema prévio.

Importante destacar ainda algumas minirreformas que ocorreram em 2015, 2017 e 2021, todas afetando o processo de voto proporcional em lista aberta, ainda que a principal proposta reformista, a adoção do distritão, não tenha sido aprovada¹¹.

A reforma eleitoral de 2015¹² instituiu a chamada “cláusula de barreira individual”, onde o candidato, para se eleger, não só precisa estar suficientemente ranqueado dentro da lista aberta do seu partido no número de vagas por este obtido como também performar, individualmente, obtendo no mínimo o número de votos equivalente a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentro de uma tentativa do Congresso Nacional de acabar com o chamado “efeito Tiririca”, onde candidatos mal votados acabam sendo eleitos pelo desempenho acima da média de puxadores de voto.

A reforma eleitoral de 2017¹³ rompeu com uma tradição histórica de inacessibilidade dos partidos que não obtiveram a votação equivalente ao quociente eleitoral, ou seja, àqueles que diretamente não conseguiram eleger parlamentares, reformando o par. 2º do art. 109 do Código Eleitoral e garantindo a esses partidos a possibilidade de disputarem as cadeiras de sobra com os votos que obtiveram, o que representou um salto de inclusão de minorias políticas nos parlamentos em todo o Brasil, tanto nas eleições nacionais de 2018 quanto nas eleições municipais de 2020.

⁹ Art 1º, inciso V e par. Único da CRFB/88.

¹⁰ Arts. 106 e segs. da Lei n. 9.504/1997.

¹¹ Ponto 3.2 do presente artigo.

¹² Lei n. 13.165/15.

¹³ Lei n. 13.488/17.

A reforma eleitoral de 2021 (Lei n. 14.211/21), no entanto, trouxe um retrocesso na participação de minorias eleitorais e partidárias ao novamente se reformar o art. 109, par. 2º do Código Eleitoral, estipulando-se que o partido que não obtivesse pelo menos 80% da votação do quociente eleitoral não teria direito a participar da disputa de sobras. Esse limite se mostrou pouco prático, pois raramente um partido consegue obter uma das vagas de sobra com apenas 80% (oitenta por cento) dos votos de quociente, mas a reforma trouxe uma pegadinha: para os partidos que não obtiveram o quociente eleitoral mas fizeram pelo menos 80% (oitenta por cento) dos votos, a cláusula de barreira individual do candidato eleito precisava ser de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, o dobro da cláusula de barreira individual dos demais partidos, praticamente inviabilizando a eleição de deputados por minorias eleitorais por partidos menores, em uma decisão claramente anti-isonômica e inconstitucional.

2.3 CONSEQUÊNCIAS INDESEJADAS DO SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA NO BRASIL

O sistema proporcional de lista aberta tem o condão de buscar agregar para os parlamentos certas minorias eleitorais que talvez, em outros sistemas, não tivessem acesso ao poder. Esse é, certamente, o principal objetivo do sistema, como anteriormente citado.

Insta destacar, no entanto, que o grande esforço do parlamento brasileiro em obstaculizar não só a criação de pequenos partidos (Lei n. 13.165/15), como seu acesso a tempo de TV e fundo partidário (EC 97/07) e também seu acesso ao parlamento, com a já citada reforma eleitoral de 2021 que dificulta enormemente a eleição de candidatos por pequenas agremiações que não atingiram o quociente eleitoral a disputar vagas de sobra, faz com que essa grande qualidade do sistema proporcional seja reduzido ou até inviabilizado na prática.

Ao passo que sua grande qualidade democrática é dificultada pelo ordenamento pátrio, seus efeitos deletérios e defeitos se sobressaem a olhos vistos em todos os pleitos.

O grande professor de economia N. Gregory Mankiw ensina, em seu manual de introdução à economia, que as pessoas tomam decisões comparando custo e benefício, respondendo e reagindo, portanto, a incentivos (MANKIW, 2001, p. 7).

Os incentivos que o sistema proporcional de lista aberta gera sobre candidatos e partidos são extremamente ruins.

De acordo com Fabricia VIEIRA (2018, p. 176), CAREY e SHUGART (1995) realizaram um estudo para entender os efeitos do sistema nos candidatos e chegaram à conclusão que os incentivos para que um candidato faça uma campanha personalista e longe do discurso partidário é muito grande. E faz todo o sentido lógico, visto que o candidato precisa se diferenciar dos seus concorrentes intrapartidários para se destacar e vencer a corrida da lista aberta.

O acirramento das animosidades intrapartidárias também é um efeito apontado por VIEIRA (2018, p.177) pois, ao contrário da lista fechada, onde a competição interna só se dá até a convenção que estipula a lista final de candidatos e sua ordem, sendo depois um fator de união a busca pela maior quantidade de votos na lista para que o maior número de vagas sejam preenchidas pelo partido; na lista aberta a luta pelas primeiras colocações dentro do partido ao longo do processo eleitoral gera brigas, desgastes e uma bancada desunida após as eleições e por todo o mandato em virtude da campanha fratricida.

VIEIRA (2018, p.178) cita, por fim, pesquisa da empresa Ideia Big Data, de 2017, demonstrando os efeitos desse sistema no eleitor que, ao ver a questão partidária relevada e esquecida pelos próprios candidatos, personalizam o processo eleitoral, dando pouca ou menor importância ao partido, instituição essencial da democracia.

Além da erosão da unidade partidária e do enfraquecimento dos partidos, que acabam sendo procurados pelos candidatos não pela qualidade de suas propostas e ideologias, mas pela “qualidade” da sua nominata, aqui entendido pelo candidato como a capacidade de ser eleito com baixa votação proporcional em relação a outros partidos, SANTORO (2021) aponta também outros efeitos negativos do sistema proporcional de lista aberta, fruto de um grande incentivo perverso: o aumento artificial da quantidade de candidatos lançados por um único partido.

Principalmente após o fim das coligações proporcionais, resultado da aprovação da Emenda Constitucional 97/2017, os partidos entraram em verdadeiras corridas para conseguirem lançar o maior número possível de candidatos em um chapa a fim de se atingir os múltiplos do quociente eleitoral que garantem vagas nas casas legislativas brasileiras. Quanto maior o número de candidatos perto da chapa completa, maior a possibilidade de se atingir um múltiplo do quociente eleitoral,

ainda que os candidatos em questão sejam absolutamente não competitivos, desideologizados ou tecnicamente desqualificados para a ocupação de cargos públicos. No jargão político, os candidatos inviáveis lançados para que se atinja o quociente eleitoral são chamados de “rabiola” da chapa.

O inchaço da lista partidária com candidatos politicamente inviáveis gera um primeiro problema para o certame eleitoral, que é o aumento da confusão do eleitor com uma quantidade descomunal de opções. É absolutamente impossível que se chegue ao eleitor a informação de perfil e propostas de tamanha quantidade de candidatos, pois o custo de informação se torna demasiadamente alto, empobrecendo a disputa eleitoral.

De acordo com o site “Divulgaand” do TSE¹⁴ para o cargo de Deputado Federal no Estado do Rio de Janeiro, se apresentaram 1083 candidatos para um total de 46 vagas. Isto gera uma relação candidato/vaga de 23,54 candidatos por vaga. Para o cargo de Deputado Estadual na mesma UF apresentaram-se 1639 candidatos para 70 vagas, gerando uma relação candidato/vaga de 23,41 candidatos por vaga.

Como um eleitor fluminense terá tempo e recursos para buscar o perfil e as propostas de 2722 candidatos?

A guisa de exemplo do empobrecimento do certame, o 500º colocado na eleição de Deputado Federal no Rio de Janeiro foi Bilico Paim, do Patriota. Ele teve o apoio de apenas 1.079 eleitores, o que corresponde a menos de 0,01% dos votos válidos, e sequer se chegou a metade dos candidatos postulantes a esse cargo.

Essa inflação de candidatos traz impacto também financeiro e ambiental. O crescente aumento do FEFC, Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, reduz o orçamento público federal em atividades-fim do Estado, como educação e saúde, apenas para ser disperso em campanhas sem nenhuma representatividade.

Para ficar no exemplo dado, o candidato Bilico Paim recebeu, também de acordo com o site do TSE¹⁵, o equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de fundo eleitoral. A lista aberta do Patriota do Rio de Janeiro totalizou 91.410 (noventa e um mil, quatrocentos e dez) votos e não chegou perto de eleger um deputado federal, sequer a 50% (cinquenta por cento) do quociente eleitoral de deputado

¹⁴ Site “Divulgaand” do TSE para as eleições de 2022. Disponível em <<https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

¹⁵ *Ibidem*.

federal fluminense, que teve como número final 188.414 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e quatorze), sendo o resultado da divisão de 8.667.044 (oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta e quatro) votos válidos de deputado federal para 46 (quarenta e seis) vagas disponíveis.

Na mesma chapa aberta do Patriota/RJ em que concorreu o 500º colocado Bilico Paim, participaram o candidato Professor Joziel, radical pastor evangélico de São João de Meriti e então Deputado Federal de mandato, tendo recebido de fundo eleitoral a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e também a famosa atriz pornô brasileira Elisa Sanches, que recebeu R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do mesmo FEFC. Candidaturas personalistas, ideologicamente antagônicas e comportamentalmente incompatíveis, sem identificação com um partido claramente cartorial e com um fluxo injustificável de dinheiro público.

A distorção da representatividade se torna ainda mais clara na chapa federal fluminense do PTB. A chapa aberta elegeu o candidato Bebeto, vereador de São João de Meriti, com 41.075 (quarenta e um mil e setenta e cinco) votos. O vereador é um típico político assistencialista da Baixada Fluminense, de um dos municípios com menor IDH e PIB. A chapa como um todo fez 177.247 (cento e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete) votos. Tendo ocorrido 11 sobras das 46 vagas disponíveis, o PTB conseguiu a vaga de Bebeto na terceira rodada de sobras. Como primeira suplente da chapa foi eleita Paola Silveira, esposa do controverso deputado federal conservador Daniel Silveira, de Petrópolis, cidade serrana de alto IDH, PIB e conhecido por uma população elitizada de descendência europeia. A suplente obteve 25.629 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove) votos. Sem esses votos, o candidato eleito, sem nenhuma afinidade política com sua suplente, não teria sido eleito em situação de normalidade¹⁶.

SANTORO (2021) também aponta o impacto ambiental do excesso de

¹⁶ Nas eleições de 2022 para deputado federal no Rio de Janeiro, 10 das 46 vagas foram ocupadas em rodadas de sobra. A Federação PSDB-Cidadania não obteve o número de votos necessários para ocupar vaga direta, mas com seus 167.050 votos, acima portanto dos 80% do quociente eleitoral, teve chance de disputar as vagas de sobra, onde teria eleito na sexta rodada da sobra o seu primeiro colocado, o candidato Dr. Flavio Antunes, do Cidadania, que obteve 26.461 votos. Pela reforma eleitoral de 2021, contudo, a cláusula individual de barreira é de 20% do quociente eleitoral, e não apenas os tradicionais 10%. A votação do candidato ultrapassava 10% mas não ultrapassava 20%, motivo pelo qual a Federação não obteve a cadeira forçando uma décima primeira rodada de sobra. Mesmo sem os votos da candidata Paola Silveira, o candidato Bebeto ainda assim assumiria uma cadeira nesta décima primeira e última rodada, mas a se manter apenas dez cadeiras de sobra, seria necessária a votação da suplente. A constitucionalidade da regra 80-20 está em discussão em sede de STF na ADIN 7228.

candidatos, pois cada candidatura traz uma produção específica de lixo ambiental, em especial na produção de materiais de campanha, que seria bem menor em um cenário de ausência de inflação de candidaturas.

3 O SISTEMA MAJORITÁRIO DO DISTRITÃO

NICOLAU (2004, p.11) ensina que os sistemas eleitorais possuem duas “grandes famílias”: os sistemas majoritários e os sistemas proporcionais. O distritão pertence à família dos sistemas majoritários, e por ser de família distinta do sistema proporcional de lista aberta, possui conceitos e objetivos bastantes distintos que precisam ser analisados e entendidos.

3.1. CONCEITO E OBJETIVO DO SISTEMA MAJORITÁRIO DO DISTRITÃO

O sistema eleitoral de maioria distrital conhecido como distritão é um modelo em que os candidatos mais votados em cada distrito eleitoral adquirem o mandato. Ele se difere do modelo tradicional de maioria distrital porque neste ocorre uma regionalização de pequenos distritos onde cada distrito menor elege apenas um representante, ao passo que o sistema do distritão elege vários representantes de acordo com sua votação englobando toda a área geográfica da unidade federativa onde ocorre o pleito, sendo todo o Estado-membro no caso de deputados federais e estaduais e o município como um todo no caso de vereadores.

A principal característica do sistema distrital tradicional é destacada por NICOLAU (2004, p. 11), ao afirmar que “os principais argumentos em defesa dos sistemas majoritários é que eles tendem a produzir governos unipartidários e permitem que os eleitores tenham maior controle sobre a atividade dos representantes”. Essa característica não se aplica claramente no sistema do distritão, pois os efeitos dos governos unipartidários e do controle do parlamentar pelos eleitores está mais ligado exatamente à redução da área geográfica e do colégio eleitoral que força a prevalência de minorias sendo eleitas, mas com grande proximidade do eleitor.

A principal vantagem do distritão, portanto, não tem a ver com governabilidade ou “*accountability*”, mas sim a simplicidade do sistema. Ele é fácil de ser compreendido pelos eleitores e pode facilitar a identificação de candidatos locais

e suas propostas. Ele pode sim reduzir a fragmentação política e favorecer a eleição de candidatos mais independentes e com maior conexão com suas bases eleitorais pela própria lógica das eleições majoritárias, mas em bases menos radicais que o sistema distrital tradicional.

Outra característica marcante do sistema do distritão é a adequação à ideia moral da democracia majoritária anteriormente explicada. É fácil para o cidadão entender como justo que os candidatos mais votados sejam aqueles que detêm maior legitimidade para participar do processo legislativo em nome da população. Como a ideia de democracia majoritária se tornou vencedora como uma ética que deve prevalecer no seio das sociedades, um sistema onde aquele que tiver o maior número de votos é eleito traz um apelo político e sentimental forte, ainda que possua defeitos.

VIEIRA (2018, p. 208-9), por exemplo, aponta que a falta de cálculo proporcional ou de distribuição de votos entre partidos políticos pode gerar um cenário onde a entidade obtém uma grande quantidade de votos, mas não elege nenhum representante caso seus candidatos não tenham sido os mais votados, podendo vir a excluir minorias políticas.

A diminuição de candidaturas, segundo VIEIRA (2018, p. 209), poderia levar os partidos a se concentrarem em políticos mais conhecidos, alguns com característica popular, tais como celebridades, esportistas e influenciadores digitais, ou com maior poder financeiro, em detrimento de novas lideranças e ideias, podendo levar a uma estagnação política e à perpetuação de elites políticas. Podemos citar também possível diminuição de candidatos de minorias ou de regiões menos populosas, o que pode levar a uma perda de representatividade desses grupos.

Em contraposição a esse cenário, ressalta-se a importância dos micro e pequenos partidos que certamente terão interesse em investir em candidaturas fora do padrão tradicional, suprindo a eventual falta de interesse de partidos mais estruturados na renovação eleitoral.

3.2 TENTATIVAS RECENTES DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DO DISTRITÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

Foram três as tentativas de reforma eleitoral para implementação do sistema

do distritão em substituição ao sistema proporcional de lista aberta: em 2015, 2017 e 2021.

Em 2015¹⁷, o então Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha pôs em votação, através da PEC 182/07, uma série de propostas de reforma política, incluindo diferentes sistemas eleitorais, sendo as mudanças mais radicais, dentre elas a implementação do distritão, rejeitadas, embora a votação do distritão tenha sido a mais apertada, sendo rejeitada mesmo com maioria de 267 votos a favor, sendo necessária a aprovação por 307 deputados por ser emenda constitucional.

Em 2017¹⁸, através da votação da PEC 77/03, posta em plenário da Câmara pelo Presidente Rodrigo Maia, defensor do novo modelo, houve nova derrota, dessa vez com a maioria dos deputados rejeitando o texto, com 238 votos contrários e apenas 205 favoráveis.

A última tentativa se deu em 2021¹⁹, através da PEC 125/11, onde o Presidente Arthur Lira pôs em votação destaque para retirada do distritão do documento, com ampla aprovação pela retirada, no total de 423 votos favoráveis.

Atualmente não existe nova PEC em discussão sobre este tema.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA PELO MAJORITÁRIO DO DISTRITÃO

Uma das prováveis consequências do sistema majoritário do distritão é, como dito, a diminuição do número de candidatos apresentados pelos partidos políticos nas eleições para deputados. Isso acontece porque, nesse sistema, apenas os candidatos mais votados em cada distrito eleitoral são eleitos, independentemente do número total de votos que seus partidos tenham recebido.

Assim, para os partidos, é mais vantajoso concentrar seus recursos em

¹⁷ Câmara rejeita distritão e mantém modelo atual de eleição para deputados e vereadores. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 26 de mai. de 2015. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/459933-camara-rejeita-distritao-e-mantem-modelo-atual-de-eleicao-para-deputados-e-veredores/>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

¹⁸ Plenário rejeita "distritão" e encerra votação sobre novo sistema eleitoral para deputados. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 20 de set. de 2017. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/523233-plenario-rejeita-distritao-e-encerra-votacao-sobre-novo-sistema-eleitoral-para-deputados/>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

¹⁹ Câmara exclui "distritão" da PEC da reforma eleitoral; acompanhe. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 11 de ago. de 2021. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/793041-camara-exclui-distritao-da-pec-da-reforma-eleitoral-acompanhe/>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

poucos candidatos que tenham chances reais de serem os mais votados, em vez de apresentar uma grande quantidade de candidatos que podem acabar fragmentando os votos da legenda e prejudicando suas chances de eleger algum representante.

Essa característica é apontada por VIEIRA (2018, p. 207), que lista como características do distritão a diminuição da quantidade de concorrentes ao pleito, com conseqüente diminuição da fragmentação partidária; a completa superação do efeito de puxadores de voto, já que nesse sistema cada voto é imputado para cada indivíduo; além da aproximação dos candidatos eleitos com suas bases.

Essa diminuição de candidatos também impacta positivamente outros aspectos que já foram anteriormente apontados, tais como: (i) redução do custo financeiro e de tempo do eleitor para busca das informações sobre os candidatos; (ii) redução dos custos eleitorais para partidos e para a sociedade; e (iii) redução do impacto ambiental eleitoral. Falemos rapidamente sobre esses pontos.

Quando se aproximam as eleições, os eleitores sentem grande pressão social para conhecer todos os candidatos e suas propostas, de forma a buscar aquele que melhor representa seus princípios e valores. No entanto, essa tarefa pode se tornar cada vez mais difícil e custosa à medida que o número de candidatos aumenta.

Com menos candidatos nas eleições, os eleitores têm a oportunidade de se familiarizarem melhor com as propostas e ideias dos concorrentes. Isso ocorre porque, com menos candidatos, é possível que haja um maior aprofundamento em suas plataformas políticas, o que facilita o entendimento e a tomada de decisão por parte dos eleitores.

Dessa forma, a redução do número de candidatos torna o processo eleitoral mais fácil e menos custoso para os eleitores, gerando uma maior probabilidade de atingimento da verdade eleitoral e mitigando a já exposta tese da irracionalidade do eleitor.

É importante lembrar que há um aspecto financeiro envolvido não só para os eleitores que precisam gastar tempo e dinheiro na busca por seus candidatos, mas também para os partidos políticos e candidatos que querem ser conhecidos e até mesmo quanto para o orçamento público, no caso do Brasil, onde as campanhas eleitorais são financiadas majoritariamente por dinheiro público. Nesse caso, a redução do número de candidatos pode resultar em uma economia significativa de recursos financeiros para o Estado e para toda a sociedade.

Com menos candidatos, os partidos políticos têm menos despesas com

materiais de campanha, publicidade e propaganda, o que pode significar uma economia substancial nos gastos da campanha eleitoral. Além disso, os partidos políticos também podem gastar menos em pesquisas de opinião e outras atividades relacionadas à campanha eleitoral.

Além disso, com menos candidatos nas eleições, o orçamento público destinado às campanhas eleitorais pode vir a ser reduzido. A pressão política dos partidos pelo aumento do FEFC está diretamente ligada a quantidade de candidatos que cada partido é obrigado a lançar para conseguir chegar ao quociente eleitoral. Com menos candidatos, o orçamento público destinado às eleições poderia ser reduzido, e ainda assim se manteria uma razoável destinação de recursos a ser dividido entre menos partidos políticos e menos candidatos.

Dessa forma, a redução do número de candidatos pode resultar em uma economia significativa de recursos financeiros, tanto para os partidos políticos quanto para o orçamento público. É importante lembrar que, em um contexto em que a austeridade fiscal é cada vez mais necessária, a redução de custos nas campanhas eleitorais pode ser uma forma de maximizar o uso dos recursos financeiros disponíveis e até mesmo ser um fator de agrado do deputado em busca de reeleição junto ao seu eleitor, já que a destinação de recursos públicos para eleições já é mal percebida pelo público em geral. Pesquisa recente apontou que quase 9 entre cada 10 brasileiros são contra o atual nível de financiamento público eleitoral, e 6 em cada 10 são contra qualquer tipo de destinação de orçamento público para esse fim²⁰.

Há também um aspecto ambiental nas eleições que muitas vezes é esquecido: a geração de lixo. Durante as campanhas eleitorais, cartazes, folhetos, adesivos e outros materiais são distribuídos em massa, o que pode resultar em uma grande quantidade de resíduos que acabam poluindo o meio ambiente.

No entanto, com a redução do número de candidatos no sistema do distrito, a quantidade de lixo gerada também será reduzida. Isso ocorre porque menos candidatos significam menos materiais impressos e menos campanhas publicitárias, o que, por sua vez, leva a menos resíduos produzidos.

Para além dos benefícios que a redução de candidatos traria para o pleito e

²⁰ Quase 90% dos brasileiros são contra fundo eleitoral de R\$ 4,9 bi, diz pesquisa. **G1**, Rio de Janeiro. 22 de fev. de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/22/quase-90percent-dos-brasileiros-sao-contra-fundo-eleitoral-de-r-49-bi-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

para a sociedade em geral, foram apontados outros dois problemas do sistema proporcional de lista aberta que, com a adoção do distritão, estariam parcial ou totalmente resolvidos: (i) a distorção da representatividade e o fim do efeito de puxadores de votos; e (ii) o problema da atual falta de valorização partidária, com campanhas personalistas e erosão da unidade partidária durante a eleição.

Em interessante artigo, CARLOMAGNO (2015) testou algumas hipóteses acerca da substituição do atual modelo pelo distritão. O professor da UFPR admite que, pela própria lógica do sistema majoritário, não haveria mais o efeito dos puxadores de voto, embora faça a ressalva que, na sua visão, esse efeito não é tão relevante, dado que, analisando as eleições de 2014, somente 8,77% das parlamentares federais eleitos seriam substituídos por candidatos que nominalmente tiveram maior votação, ao passo que apenas 13,31% dos parlamentares estaduais seriam substituídos.

Essa pesquisa apenas reforça a ideia de que o resultado eleitoral, quando implementado o distritão, não fica muito distante do resultado eleitoral do sistema proporcional de lista aberta, ou seja, o resultado estaria dentro de um desvio tolerável da verdade eleitoral, seja ela qual for, mas sem a substituição, os claros benefícios já elencados aqui da implementação do distritão não se fariam presentes.

Fizemos um esforço idêntico para as eleições de deputado federal de 2022. Assim ficou a tabela²¹:

UF	VAGAS	MAIS ELEITOS	PERCENTUAL	UF	VAGAS	MAIS ELEITOS	PERCENTUAL
Acre	8	6	75	Paraíba	12	11	91,66666667
Alagoas	9	7	77,77777778	Paraná	30	28	93,33333333
Amapá	8	4	50	Pernambuco	25	22	88
Amazonas	8	5	62,5	Piauí	10	10	100
Bahia	39	34	87,17948718	Rio de Janeiro	46	41	89,13043478
Ceará	22	20	90,90909091	Rio Grd. Nt.	8	5	62,5
DF	8	6	75	Rio Grd. Sul	31	27	87,09677419
Esp. Santo	10	5	50	Rondônia	8	5	62,5
Goiás	17	15	88,23529412	Roraima	8	6	75
Maranhão	18	16	88,88888889	Sta. Catarina	16	14	87,5
Mato Grosso	8	7	87,5	São Paulo	70	63	90
M. G. Do Sul	8	7	87,5	Sergipe	8	6	75
Minas Gerais	53	48	90,56603774	Tocantins	8	5	62,5
Pará	17	14	82,35294118	TOTAL	513	437	85,18518519

(fonte: o próprio autor, baseado nos resultados eleitorais obtidos através do sítio eletrônico do TSE)

²¹ Resultado da eleição de 2022. Disponível em <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

Alguns números chamam a atenção ao se analisar esses números.

O primeiro é o fato de que, dos 513 deputados, 437 estariam eleitos pelo sistema do distritão nas eleições de 2022, estando dentro do número de vagas em cada Estado. Isso corresponde a 85,18% das vagas sendo ocupadas pelos candidatos mais votados, também corroborando com o estudo de Carlomagno para o ano de 2014.

Outro destaque está no fato de que o pior cenário por unidade federativa é de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de deputados eleitos sem serem os mais votados, como se dá nos casos de Amapá e Espírito Santo, mas temos, em contraste, um Estado em que todos os mais votados foram eleitos também dentro do sistema proporcional de lista aberta, como é o caso do Piauí.

Cabe também a observação de um cenário que parece saltar aos olhos a injustiça e a distorção de representatividade. No Estado do Mato Grosso, que possui 8 (oito) vagas para deputado federal, 7 (sete) dos 8 (oito) mais votados foram eleitos, à exceção, justamente, da mais votada de todo o Estado, a Professora Rosa Neide, do PT, que obteve expressivos 124.671 votos, quase 26 mil votos a mais que o segundo colocado. Essa votação correspondeu a 7,2% do eleitorado mato-grossense, não se resultando em eleição pelo fato do PT não ter obtido quociente eleitoral ou número de sobra suficiente. Essa vaga acabou ocupada pelo 13º colocado, o Coronel Assis, do União Brasil, com 47.479 votos, ou 2,74% dos votos totais do eleitorado do Estado. Foram 77.192 votos de diferença entre a campeã vencida e o humilde vencedor.

O professor CARLOMAGNO (2015) aplica ainda o “índice Gallagher”, ou índice de desproporcionalidade eleitoral, que mede o grau de distorção de um sistema eleitoral ao transformar votos em cadeiras no parlamento a partir de um parâmetro partidário, onde 0 (zero) é uma eleição em que a quantidade percentual de votos de um partido é exatamente igual a quantidade de cadeiras que possui no parlamento e quanto maior o número, maior a desproporcionalidade, relativamente ao pleito de deputados federais de 2014.

O resultado é surpreendente: ao passo que o distritão gera uma distorção de apenas 3,07 pontos na escala, o sistema proporcional de lista aberta sem coligação gera uma distorção de 8,28 pontos, escancarando a realidade de que o distritão está mais próximo da verdade eleitoral do sistema atual, ainda que seja pequena a diferença.

Necessário abordar a já citada e lamentável desvalorização partidária no atual sistema, onde os candidatos procuram os partidos em virtude da possibilidade de se elegerem com baixa votação e não pelo seu conteúdo ideológico, bem como o deletério incentivo que a lista aberta traz ao candidato de ver seu correligionário como seu maior inimigo, já que a disputa por vaga se dá internamente no partido, e não fora dele.

O rompimento do sistema de distribuição de vagas por partido faz com que o partido possa planejar sua nominata de forma enxuta e por área geográfica, incentivando a cooperação dos candidatos correligionários, fazendo do partido um instrumento facilitador de representatividade e conhecimento das bandeiras, princípios e valores daquele grupo de candidatos, passando eles a militar em um partido não por conta da sua nominata, mas pelo que ele representa e pela imagem que ele passará para o eleitor. O correligionário deixa de ser um inimigo e passa a ser um aliado na busca pela maior quantidade possível de vagas para o partido, facilitando assim a vida do candidato quando eleito, seja na ocupação de comissões ou número de cargos nas lideranças partidárias nas casas legislativas. As campanhas se tornarão naturalmente menos personalistas e mais partidárias para se maximizar a quantidade de votos que cada candidato terá nas suas respectivas áreas geográficas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro, apesar de nenhum sistema eleitoral ser perfeito, que a substituição do sistema proporcional de lista aberta para eleições parlamentares no Brasil pelo sistema do distritão teria o condão de ser amplamente vantajosa para a sociedade.

O sistema proporcional de lista aberta incha artificialmente a quantidade de candidatos; gera distorção de representatividade; cria o efeito de puxador de voto; transforma o partido político em mero cartório eleitoral; gera erosão da unidade partidária; apresenta candidaturas extremamente personalistas; encarece exponencialmente o processo eleitoral para eleitores, candidatos, partidos e até mesmo para o orçamento público; e tem consequências deletérias até mesmo no campo do meio ambiente.

Resta demonstrado que o sistema do distritão consegue reduzir todos os

problemas causados pelo sistema proporcional de lista aberta, e a preocupação pelos supostos dois grandes problemas a serem criados pela proposta, quais sejam: (i) a fuga da verdade eleitoral; e (ii) a diminuição da representatividade das minorias; não subsistem. O primeiro porque a verdade eleitoral é de difícil alcance e todos os sistemas conseguem, em algum nível, apresentar parte dela, e também porque, como demonstrado empiricamente, o nível de distorção entre o percentual de votos do partido e o percentual de cadeiras ocupadas é menor no sistema proposto do que no sistema posto; e o segundo porque a quantidade de candidatos substituídos é pequena e o próprio sistema se encarregaria de fazer com que as minorias se adaptassem, concentrando seus interesses em poucas e organizadas candidaturas.

Espera-se, apesar de o Congresso Nacional ter rejeitado essa positiva mudança por três vezes nos últimos dez anos, que haja novamente o momento e a oportunidade política para se retomar essa importante discussão com vistas a uma democracia mais eficiente, barata e representativa no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARROW, Kenneth. A Difficulty in the Concept of Social Welfare. **The Journal of Political Economy**, Chicago, Vol. 58, No. 4. 1950. p. 328-346.

BUTLER, Eamonn. **Public Choice, a primer**. London: IEA, 2012.

CARLOMAGNO, Marcio C. Cenários para a reforma política: simulações a partir da adoção do “distritão” e do fim das coligações nas eleições proporcionais. **Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**, Curitiba, v. 2, n.6. 2015.

DAHL, Robert. **On Democracy**. 1. ed. New Haven: Yale University Press, 1998.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 49, no. 4, 2006, pp. 689 a 720.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SANTORO, Bernardo. Mais Respeito pelo Voto do Eleitor. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 15 de jun. de 2021. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/mais-respeito-pelo-voto-do-eleitor/>>. Acesso em 08 de abr. de 2023.

SEN, Amartya. Social Choice Theory: A Re-examination. **Econometrica**, Cleveland, Vol. 45, No. 1 (Jan., 1977), pp. 53-88.

SHAPIRO, Ian. **Os Fundamentos Morais da Política**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VIEIRA, Fabricia Almeida. **Sistemas Eleitorais Comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018.